



Acórdão 00099/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 04458/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MAX DAIBERT DE CASTRO SALES, FABIO LUIZ DIAS, ALDEMIRO ZEKEL, DANIEL ENDLICH, FABIO LUIZ GEGENHEIMER, GILSON RIBEIRO GOMES, LOURENCO DE CARVALHO CAPDEVILLE, MARCOS DAMASCENO, PATRICK HERNANE FREITAS OLIVEIRA, SOLIVAN ABEL THOMAS, VALDEMIR SOUZA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – AFASTAR A RESPONSABILIDADE – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS – DAR QUITAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Fábio Luiz Dias, Presidente da Câmara Municipal.

Em decorrência, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil – RT 283/2018-2 e a Instrução Técnica Inicial – ITI 495/2018-1, opinando pela citação dos responsáveis, o que foi procedido por meio da Decisão SEGEX 487/2018-6.

Após, o Sr. Fábio Luiz Dias apresentou justificativas, extensíveis aos demais responsáveis, conforme Defesa/Justificativa 01496/2018-7.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Contabilidade e Economia, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 138/2019-2, que foi pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Viana – exercício de 2017, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1.1 do RT 283/2018-2, entendimento ao qual anuiu o Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 3336/2019-4

Nas **35º e 36º Sessões Ordinárias da Segunda Câmara**, realizadas nos dias 09 e 16 de outubro de 2019, o Sr. Mauro Estevam, advogado dos vereadores Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz GeGenheimer, Gilson Ribeiro Gomes, Lourenço de Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert de Castro Sales, Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas e Valdemir Souza Pereira (Notas Taquigráficas 283/2019-1 e Peça Complementar 258/2019-2) e o Sr. Leonardo da Silva Lopes, representante do Sr. Fábio Luiz Dias (Notas Taquigráficas 299/2019-1 e Memorial 265/2019-2), apresentaram, em sede de sustentação oral, argumentos e documentos no intuito de suprimir a irregularidade apontada.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, esse procedeu à Manifestação Técnica de Defesa Oral 00032/2019-2, que concluiu por afastar a responsabilidade dos Vereadores: Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz Dias, Fabio Luiz Gegenheimer, Gilson Ribeiro Gomes, Lourenço De Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert De Castro Sales Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas, Valdemir Souza Pereira, tendo em vista o ressarcimento dos valores devidos, conforme comprovantes juntados aos autos, e julgar regular com ressalva a prestação de contas anual do Sr. Fabio Luiz Dias, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 05993/2019-2, pugnou pelo seguinte:

1 – seja a prestação de contas da Câmara Municipal de Viana, exercício de 2017, sob responsabilidade de Fábio Luiz Dias, julgada REGULAR COM RESSALVA, na forma dos arts. 87, § 2º, da LC n. 621/2012, dando-lhe quitação;

2 – sejam as contas de Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz Gegenheimer, GilsonRibeiro Gomes, Lourenço de Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert de CastroSales, Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas e Valdemir Souza Pereira julgadas REGULARES COM RESSALVA, com fulcro nos arts. 87, § 2º, e 115 da LC n. 621/12,dando-lhes quitação; e

3 – seja determinado ao atual gestor da Câmara para que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após sustentação oral, a Área Técnica, procedendo à Manifestação Técnica de Defesa Oral 00032/2019-2, trazendo as seguintes razões:

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 2090/2008 (Lei fixadora dos subsídios) e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010.

Por ocasião da sustentação oral, o representante do Sr. Fábio Luiz Dias afirma que, em fevereiro de 2019, o presidente da Câmara e os demais vereadores determinaram a interrupção dos pagamentos da atualização dos subsídios, estipulando, ainda, a devolução de todos os valores ao erário público até o mês de dezembro de 2019. Aduz ainda que comprova com outros documentos que até a data de 30/09/2019 foram já ressarcidos pelos vereadores a quantia de R\$ 29.270,62,

remanescendo, apenas, o valor de R\$ 9.044,05, valor este que será pago em outubro e novembro de 2019.

Já o representante dos demais vereadores apresenta seu entendimento dos dispositivos legais e constitucionais acerca da fixação dos subsídios dos vereadores e da concessão da revisão geral anual e discorda do entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas no presente processo. Por fim, aduz que, ao receber a notificação deste Tribunal, e como um ato de boa-fé e respeito ao erário, procuraram o presidente da Câmara e firmaram compromisso de devolução dos valores recebidos decorrentes do índice de reposição das perdas salariais

Preliminarmente, embora tal assunto já tenha sido exaustivamente debatido nos presentes autos, é imperioso frisar mais uma vez que, no que se refere à fixação do subsídio dos vereadores, tanto o legislador federal quanto o estadual assim trataram a questão:

Constituição da República de 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

[...]

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso)

Já com relação à revisão geral anual, é importante destacar também o entendimento exarado no Parecer Consulta TCEES 013/2017 – Plenário, abaixo transcrito:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

2. **Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;**

3. **Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. (grifo nosso)**

Assim, com base nos regramentos constitucionais e no entendimento acima transcritos conclui-se que a revisão geral anual concedida aos vereadores do município não obedeceu os critérios previstos nos normativos deste Tribunal.

Todavia, os responsáveis comprovam através de Documentos de Arredação Municipal – DAM o recolhimento dos valores recebidos indevidamente, conforme apurado na tabela 20 do RT 283/2018-2, como detalhado:

Tabela 1) Valores ressarcidos ao erário

Em R\$ 1,00

Responsável	VRTE PASSIVEL DE RESSARCIMENTO	VALOR DEVOLVIDO EM 2019
Aldemiro Zekel	623,9197	2.134,87
Daniel Endlich	415,9454	1.423,24
Fabio Luiz Dias	918,5439	3.142,98
Fabio Luiz Gegenheimer	1.871,77	6.404,63

Gilson Ribeiro Gomes	415,9454	1.423,24
Lourenco De Carvalho Capdeville	416,6703	1.425,72
Marcos Damasceno	415,9454	1.423,24
Max Daibert De Castro Sales	415,9454	1.423,24
Patrick Hernane Freitas Oliveira	415,9454	1.423,24
Solivan Abel Thomas	415,9454	1.423,24
Valdemir Souza Pereira	415,9454	1.423,24

Fonte: Processo TC 04458/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

VTRE 2019 = 3,4217

Por todo o exposto, considerando que os responsáveis comprovaram a devolução dos valores recebidos indevidamente no exercício de 2017, sugere-se afastar o presente indicativo de irregularidade.

Assim, adoto esses fundamentos técnicos como razões de decidir.

Destaco que divirjo parcialmente do *Parquet* de Contas no que se refere ao item 2 do Parecer 05993/2019-2. Isso porque não se verifica, nos autos, a conversão dos feitos em tomada de contas especial, em relação àqueles responsáveis. Assim, penso inoportuno considerar que, em relação a esses responsáveis, independente de qualquer decisão, o processo já seria de tomada de contas especial.

Também divirjo quanto ao *nomen juris* utilizado pelo *Parquet*, no item 3, a saber, determinação. Isso porque, diante do caráter genérico do comando, penso ser mais pertinente a utilização da figura da recomendação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões acima expostas:

1.1. AFASTAR, com fulcro no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a responsabilidade dos Vereadores: Aldemiro Zekel, Daniel Endlich, Fabio Luiz Dias, Fabio Luiz Gegenheimer, Gilson Ribeiro Gomes, Lourenco De Carvalho Capdeville, Marcos Damasceno, Max Daibert De Castro Sales Patrick Hernane Freitas Oliveira, Solivan Abel Thomas, Valdemir Souza Pereira, tendo em vista o ressarcimento dos valores devidos, conforme comprovantes juntados aos autos.

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Sr. Fabio Luiz Dias, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara para que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012.

1.4. Dar ciência, ARQUIVANDO-SE após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões